



PARECER JURÍDICO 008/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS

Processo Administrativo: n.º 006/2025

Dispensa de Licitação nº: 004/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção, instalação e configurações de computadores, impressoras, retroprojetores, notebooks, servidores de dados e de internet, roteadores e periféricos, com instalação de Hardware, Software, rede de dados e rede de internet, programas, e monitoramento de antivírus, entre outros, bem como realização de backup dos dados compartilhados nos servidores, objetivando atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO.

I DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a contratação através de Dispensa de Licitação, consoante o objeto acima especificado, no qual requer parecer jurídico acerca da legalidade do Termo de Referência, Minuta do Contrato, bem como de todo o procedimento adotado nos autos do processo 006/2025, deflagrado para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção, instalação e configurações de computadores, impressoras, retroprojetores, notebooks, servidores de dados e de internet, roteadores e periféricos, com instalação de Hardware, Software, rede de dados e rede de internet, programas, e monitoramento de antivírus, entre outros, bem como realização de backup dos dados compartilhados nos servidores, da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO.

II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, a par da discussão sobre as espécies de pareceres, especificamente na questão da dispensa de licitação, necessário observar que analisando a



juridicidade de afastamento do dever geral de licitar, bem como a presença de seus requisitos, sua oitiva é obrigatória. Isso se conclui, quando observado o artigo 72, inciso III, de Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (grifo nosso)

Ao existir a previsão legal, é oportuno observar que ao presente parecer é solicitado expedição de opinião técnica sobre preencher ou não, os requisitos legais a hipótese que lhe fora submetida:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo nosso)

Assim, se manifesta nesses processos não pela “aprovação” ou “desaprovação” da contratação direta, mas sim, opina, se é o caso de dispensa, bem como se os requisitos legais estão devidamente apontados nos autos. Logo, mesmo existindo o dever de parecer como parte integrante do processo de contratação, tal ato não é vinculante, ou seja, não obriga a autoridade a decidir na conformidade do parecer.

Além do mais, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição Federal impõe o princípio da licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos os interessados em contratar com o poder público.

Assim, o artigo 11 da Lei 14.133/2021 dita que:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Do mesmo modo, estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em suma, a presente contratação se configura como "prestação de serviço", no entanto a administração justifica a adoção da DISPENSA DE LICITAÇÃO, visto que a mesma se encontra fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Vejamos;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e



compras; (grifo nosso)

Vale ressaltar, que os valores envolvidos na respectiva Lei, são atualizados anualmente, conforme estabelece o art. 182 da Lei 14.133/2021, conforme passa a dispor:

Art. 182. **O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro**, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (grifo nosso)

Sendo assim, de acordo com o decreto 12.343/2024, estabelece que o valor disposto no artigo 75, inciso II, será no importe de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela em anexo do decreto acima mencionado.

| | |
|-----------------------------------|--|
| Art. 75, <i>caput</i> , inciso II | R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) |
|-----------------------------------|--|

Portanto, observando a documentação apresentada, temos como valor global estimado a importância de **R\$ 20.350,00** (vinte mil trezentos e cinquenta reais), estando o presente processo enquadrado nos termos do Artigo 75, inciso II e Decreto 12.343/2024.

I – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento; contem a indicação do recurso próprio para despesa; o objeto está devidamente especificado e aprovado pela autoridade competente.

II – DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato está anexada aos autos do processo administrativo em conformidade com o artigo 92 da lei 14.133/2021.

IV- CONCLUSÃO

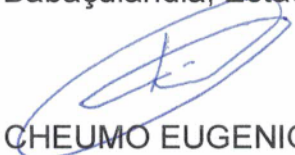


Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2025/2026

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade e homologação do processo administrativo sob o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação, pelo valor global estimado de **R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais)**.

É o Parecer, SMJ.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, 29 de janeiro de 2025.


CHEUMO EUGENIO MENDES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO 5.951